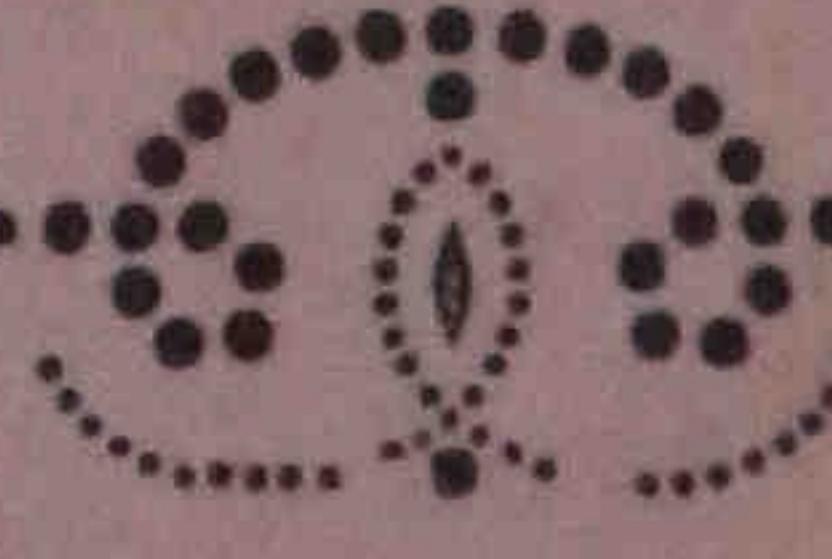
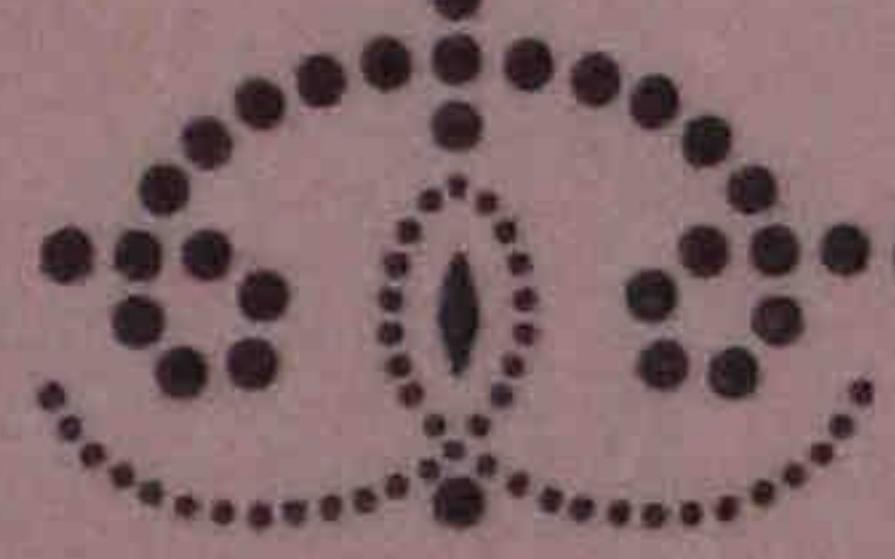
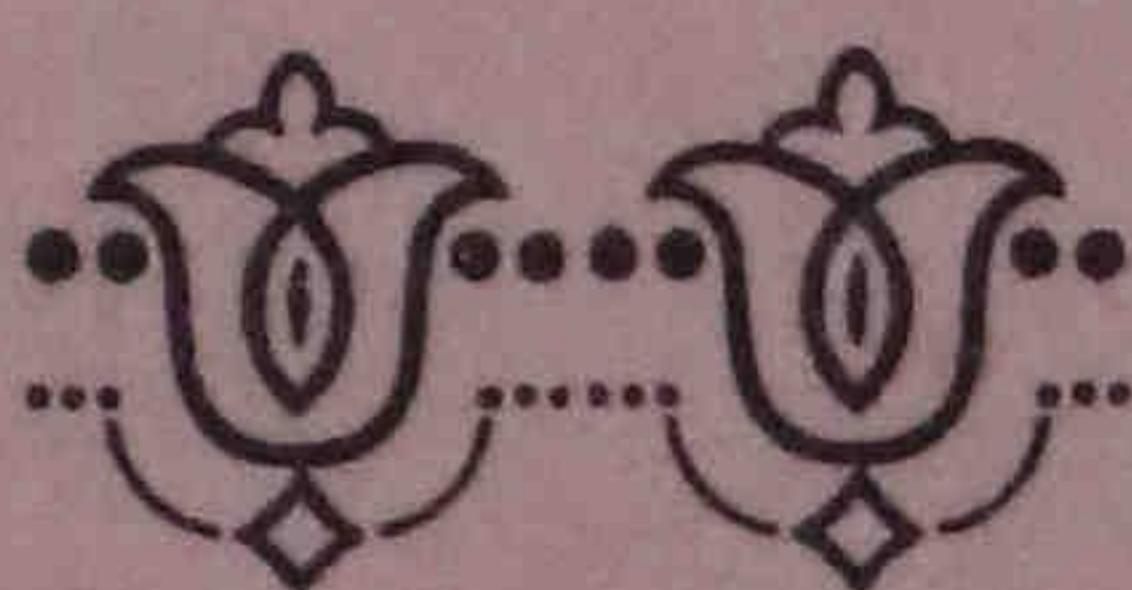


PAROCHIA DE SANTA CECILIA

ARCHIDIÓCESE DE SÃO PAULO
BRASIL

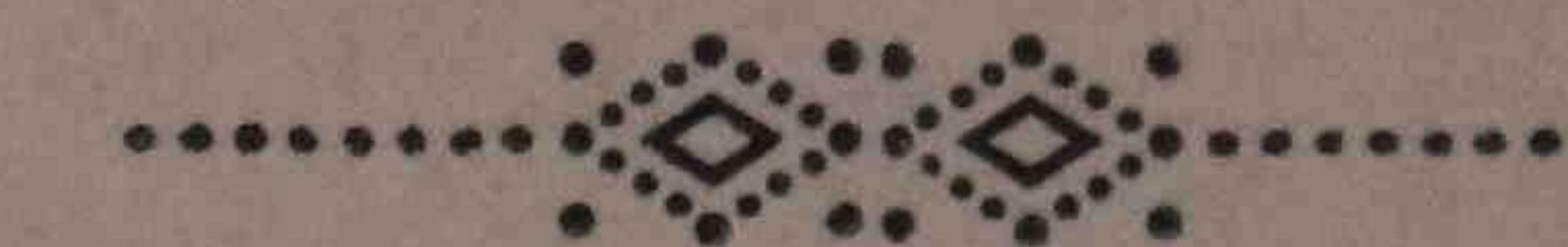


INSTRUÇÕES
SOBRE O
CASAMENTO

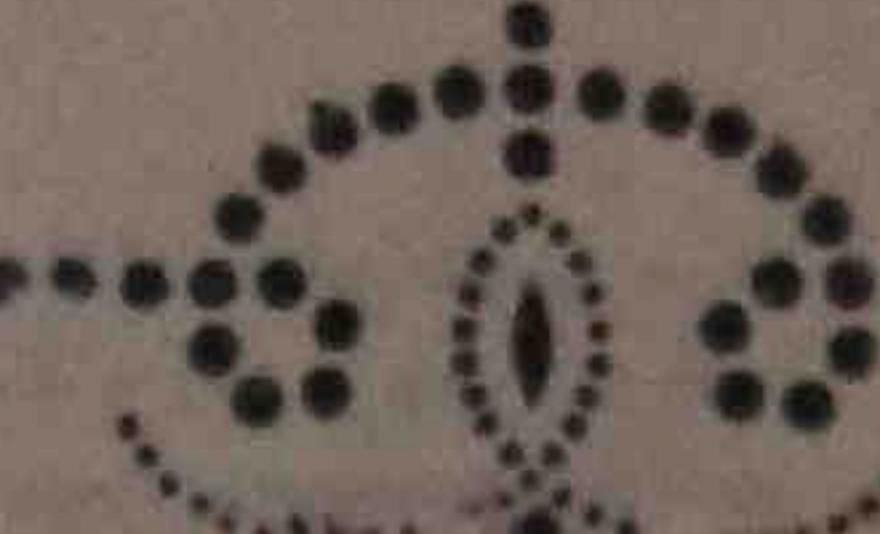
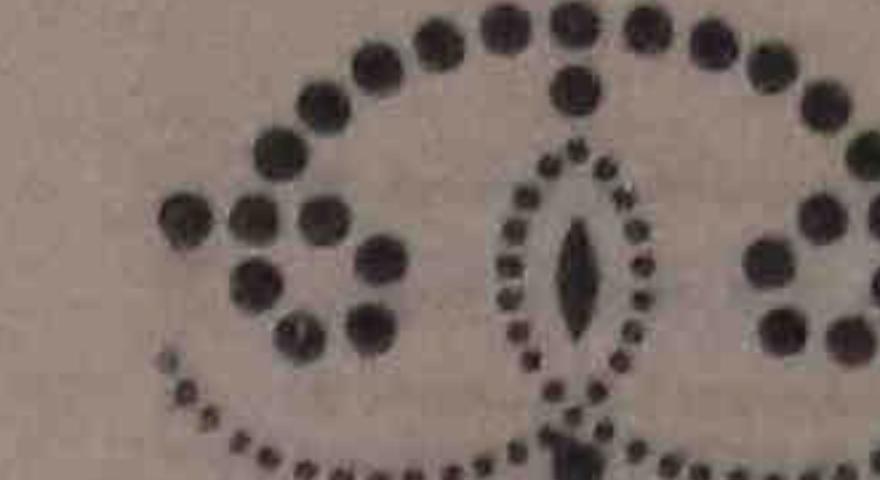


PAROCHIA DE SANTA CECILIA

ARCHIDIÓCESE DE SÃO PAULO
BRASIL



INSTRUÇÕES
SOBRE O
CASAMENTO



NIHIL OBSTAT

S. Pauli, 14 Septembris 1929

Mons. Dr. Joannes Martins Ladeira
Censor

Imprimatur
Mons. PEREIRA BARROS
Vic. Gen.

Foram recebidos nesta matriz os proclamas
de casamento de

*Dr. Ottocar M. de Souza e
Cecilia de Sampaio Levy*
que ficarão promptos até o dia *11 de Abril*
de 1932

O casamento poderá realizar-se trez dias
depois da ultima denunciação. As denunciações
valem só por seis mezes.

Os noivos devem comparecer com antece-
dencia na Matriz para se confessarem e receberem
a Sagrada Communhão antes do casamento, ou,
si necessario, para se instruirem em cathecismo.

No acto da celebração do casamento religioso
deverão os nubentes apresentar a certidão do
casamento civil.

Matriz de Santa Cecilia, *21 de Maio*, de 1932.

*Pel o Vigario
Pe Luiz fonseca Almeida*

O CASAMENTO

(Leitura necessaria aos noivos)

O Matrimonio é um sacramento que Nosso Senhor Jesus Christo instituiu para estabelecer uma união santa e indissoluvel entre o homem e a mulher e dar-lhes a graça de se amarem mutuamente e educarem christamente os filhos.

O casamento foi estabelecido por Deus, no berço do mundo, quando falou ao primeiro casal humano: "Crescei e multiplicae-vos... o homem deixará seu pae e sua mãe e unir-se-á á sua esposa".

Antes do Christo, entre todos os povos, mesmo selvagens, ceremonias religiosas acompanhavam a celebração do casamento.

Na Nova Lei, na Lei da Graça, o casamento foi elevado pelo Christo á dignidade de sacramento. Portanto, incumbe, tão sómente, á Igreja de Jesus Christo legislar sobre o casamento e julgar da sua validade, estando identificadas entre os christãos as idéas de contracto matrimonial e sacramento do Matrimonio.

O casamento christão consagra a união dos

corpos, das almas e dos corações, das vontades e de todos os bens.

Uma vez legitimamente contrahido o Matrimonio produz um vinculo indissoluvel e perpetuo, porque representa a união mystica de Christo com a Igreja.

Não é possivel existir, entre christãos, casamento, que não seja, ao mesmo tempo, sacramento. Por isso, qualquer união de homem e de mulher, fóra das condições do Sacramento, embora autorizada por lei civil, nada mais é do que um acto illicito e permanente estado de peccado - é verdadeiro concubinato.

O contracto civil não é verdadeiro casamento entre christãos; é, apenas, um registo, obrigatorio por lei, para garantia dos direitos temporaes da familia constituida de accordo com a legislação divina e ecclesiastica.

Aquelles que se acham unidos tão sómente pelo contracto civil, com exclusão do Sacramento do Matrimonio, estão em estado permanente de peccado mortal, não obstante o reconhecimento e as garantias da lei civil. Si forem parentes ou affins, em graos prohibidos pela Igreja, além daquelle peccado, incorrem em grave peccado de incesto.

São indignos da absolvicão sacramental, não podem servir de padrinhos de baptismo ou de chrisma, não podem ter sepultura ecclesiastica nem os suffragios publicos da Igreja; seus filhos são, para todos os fins religiosos, considerados illegitimos.

Attendendo aos graves prejuizos que podem resultar aos direitos da familia, algumas vezes commettem peccado os nubentes que não fazem o registo civil.

E' licto e até obrigatorio, em certos casos, que os fieis se submettam ás prescripções da lei civil, com o proposito de satisfazer uma formalidade legal necessaria.

E' de maxima prudencia celebrarem no mesmo dia o casamento religioso e o acto civil.

Quem, estando já casado religiosamente, tem a ousadia de se ligar civilmente a outra pessoa, commette o gravissimo peccado de adulterio, incorre no reato de infamia; e si, desprezando a advertencia do Bispo, continuar no illicito contubernio, será excommunggado ou interdictado.

Trez semanas antes do casamento devem os noivos, por si, por seus paes ou tutores, procurar

o Vigario de sua parochia e declarar-lhe, com toda a franqueza, os graos de parentesco que entre elles houver, para lhes ser alcançada a necessaria dispensa. Lembrem-se que si calarem algum impedimento dirimente o casamento será nullo de pleno direito.

O casamento deve ser feito na igreja matriz da parochia onde residem os noivos.

Os papeis do processo matrimonial devem ser tratados directamente com o Vigario, trez semanas antes do casamento, para se evitar lamentaveis complicações á ultima hora.

O Matrimonio é um sacramento que exige estado de graça. Devem, portanto, os noivos confessar-se bem e receber a Sagrada Communhão mui devotadamente, antes do casamento, não deixando tudo para a ultima hora. E' de lamentar que haja noivos que deixem a sua primeira communhão para o dia do seu casamento, não trazendo, ainda assim, os conhecimentos rudimentares de cathecismo.

Entretanto, quem não estivesse disposto a fazer uma boa confissão, sincera e com fé, ou quizesse fazel-a hypocritamente só para agradar á

sua noiva, seria melhor não se confessasse.

Os que se casam em peccado mortal comettem horrendo sacrilegio, constituem familia sem as bençams de Deus.

E' do espirito da Igreja que o casamento se realize pela manhã, com Missa e Bençam proprias, ceremonias muito tocantes que deixam aos esposos gratas e salutares recordações.

Quando, porém, se casam fóra da Missa, ou no tempo em que não se pode dar a Bençam Nupcial, devem os esposos apresentar-se, o mais breve possível, para receberem a Bençam e seria gravissima incuria não o fazerem, por motivos futeis.

E' prohibido dar-se a Bençam Nupcial: desde o 1.^º domingo do Advento até Natal; e de quarta-feira de Cinzas até domingo de Pascoa.

Esta Bençam, que beneficia particularmente a esposa, não se pode dar á viuva que ja a recebeu no matrimonio anterior.



PALLAS
PALMEIRAS, 85
S. PAULO - BRASIL